



TC 000.197/2016-5 (onze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva (MA)

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), medida que rende, em especial, observância ao comando inscrito no tópico 9.8 do acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (peça 1, p. 42-72, e peça 5).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 729.000,00, dos quais R\$ 324.000,00 sob o Peti Jornada Rural e R\$ 405.000,00 sob o Peti Bolsa Rural, de acordo com quadro de ordens bancárias, cifras e datas constantes da peça 1, p. 20-22.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 80-86 e 128-136), o responsável quedou-se silente.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 188-190) pelo débito assinalado nos demonstrativos da peça 1, p. 138-146 e 148-156.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 30/2015 (peça 1, p. 192-202), votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 212-214, 216-217 e 224).

6. Sob aquiescência do diretor técnico (peça 7), expediu-se, na esteira da instrução inicial (peça 6), o ofício 1804/2016 (peça 8), entregue no endereço residencial do citando (*avenida dos Holandeses, número 1504, quadra C, edifício Ponta d’Areia, Ponta d’Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357*); do fato, constitui prova magna AR de 27/7/2016 (peça 9).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva conhecida.

EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 10, R\$ 1.391.952,20), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNAS (peça 1, p. 80-86) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

9. Cumpre a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe



plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança R\$ 2.498.639,77 (peça 11), estão os vícios abaixo (peça 1, p. 42-72 e 74-78, e peça 5):

I) não apresentação dos seguintes elementos:

a) documentação evidenciadora do quantitativo de recursos do Peti alocados para a tomada de preços 9/2005, que resultou na contratação da sociedade empresária A.J.S. Fonseca para fornecimento de gêneros alimentícios;

b) relação de pagamentos e documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) hábeis a demonstrar os recursos do Peti utilizados na tomada de preços 9/2005;

c) documentos referentes a todas as fases da tomada de preços 9/2005;

II) ausência de justificativas para as irregularidades atinentes à tomada de preços 9/2005 e expostas no relatório apenso ao acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (TC 030.083/2008-0), a saber:

a) falsificação de publicação de edital na imprensa estadual (item 3.1);

b) direcionamento do processo licitatório, uma vez que não houve publicação do edital e a vencedora (A.J.S. Fonseca) teria recebido o instrumento de convocação pessoalmente (item 3.2);

c) existência de um segundo participante no certame, apesar de inexistirem documentos no procedimento administrativo capazes de atestar semelhante fato (item 3.3);

d) falta de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (item 3.4);

e) abertura da proposta da licitante vencedora em 29/12/2004, menos de um mês antes da suposta publicação de aviso de licitação na imprensa oficial do Estado (item 3.5);

f) avença celebrada em 25/2/2005 e, um mês depois, emissão de procuração outorgando plenos poderes a terceiro para administrar a pessoa jurídica contratada (item 3.6);

g) capital social da vencedora do certame insuficiente (R\$ 10.000,00) para cumprir contrato de fornecimento da ordem de R\$ 642.144,89 (item 3.7);

h) atividade econômica da contratada (comércio de mercadorias em geral) incompatível com alguns itens do edital, a exemplo de fornecimento de alimentos prontos (item 3.8);

i) propostas com indícios de superfaturamento (item 3.9).

10. Transcorrido o prazo quinzenal fixado, o responsável não compareceu aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogou, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. Embora tenha o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais mezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja revelado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, *in casu*, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2005, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em 2016 (mais de dez anos, por conseguinte, após as constatar o concedente), com a assinatura do despacho ordenador da citação (peça 7).



12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
30/3/2005	54.000,00
30/3/2005	67.500,00
11/4/2005	27.000,00
11/4/2005	33.750,00
5/5/2005	27.000,00
5/5/2005	33.750,00
2/6/2005	27.000,00
2/6/2005	33.750,00
14/7/2005	33.750,00
30/8/2005	27.000,00
30/8/2005	33.750,00
16/9/2005	27.000,00
6/10/2005	33.750,00
14/11/2005	27.000,00
14/11/2005	33.750,00
16/11/2005	27.000,00
16/11/2005	33.750,00
7/12/2005	27.000,00
7/12/2005	33.750,00
27/12/2005	54.000,00
27/12/2005	33.750,00

III) decretar, ante o decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao *quantum debeatur*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

(LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNAS, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTUCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde já, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 28 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), media que rende, em especial, observância ao comando inscrito no tópico 9.8 do acórdão 1.580/2011-Segunda Câmara.	Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)	2005-2008	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos do OGU.